



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.722093/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.516 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)
Recorrente POIT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no caso em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Redatora *Ad Hoc* Designada.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora *Ad Hoc* Designada

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, fl. 42, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$30.573,25 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.05.2011 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 08.01.2008.

Consta Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 05-18, com as alegações a seguir transcritas:

2. Do DIREITO

2.1 DA NULIDADE DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A Impugnante entende que não poderia subsistir a presente Notificação de Lançamento, uma vez que a multa aplicada revela-se desproporcional, consoante veremos.

A falta de razoabilidade e de proporcionalidade da multa aplicada não pode prosperar, na medida em que se consegue apurar o quanto que foi pago aos cofres públicos na oportunidade.

A tentativa da Fazenda Federal em aplicar uma multa vinculada aos meses em atraso e o total do imposto devido adir não o todas as cominações legais, não pode ser ratificada como uma pe alio de por descumprimento de obrigação acessória, pelo mero atraso no fornecimento das informações.

Há que se indagar se é legítima a aplicação de multa por mero descumprimento de obrigação acessória de forma proporcional à obrigação principal correspondente. [...]

Ilustre Julgador, a situação da Impugnante é clara: trata-se de uma situação de entrega tardia da DCTF e que foi reparada antes de qualquer notificação ou iniciativa por parte do Fisco, de modo que até questionável se houve descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, e principalmente, não há que se falar em falta ou ausência de pagamento de imposto ou descumprimento de obrigação principal, visto que foram recolhidos todos os tributos declarados na DCTF em atraso.

No âmbito do Direito Tributário, deve-se distinguir a obrigação principal da acessória, por serem obrigações de naturezas distintas e com objetos distintos.

A obrigação tributária principal corresponde a um dever do sujeito passivo que encerra uma obrigação de dar, cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, ou seja, sua prestação consiste na entrega de dinheiro ao Estado, que se extingue juntamente com o crédito decorrente dessa obrigação. É, portanto, uma prestação de natureza nitidamente patrimonial, pois implica o recolhimento de seu valor pecuniário aos cofres públicos.

Já a obrigação tributária acessória revela uma prestação de cunho não patrimonial, decorrente da legislação tributária, tendo por objeto os chamados deveres instrumentais, sem conteúdo patrimonial, ou seja, as prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, podendo as mesmas estar consubstanciadas num fazer, não fazer ou tolerar como, por exemplo, prestar declarações, emitir nota fiscal, escriturar livros, entre outros.

Traduz, então, uma obrigação cujo objeto é o cumprimento de uma prestação diferente do pagamento, abrangendo todas as prestações exigidas na legislação tributária, com exceção daquelas referentes à prestação pecuniária que, conforme já salientado, é tida como obrigação tributária principal [art. 113 e art. 115 do Código Tributário Nacional]. [...]

Da leitura conjunta desses dois artigos tem-se que obrigação acessória existe, via de regra, em função da obrigação principal, servindo para registrar a ocorrência do fato jurídico tributário e assim fornecer à Autoridade Autuante os elementos necessários para a sua atuação. São meros deveres instrumentais.

Pois bem, se a obrigação acessória deve ser satisfeita no interesse do cumprimento da obrigação principal, é evidente que, uma vez cumprida a obrigação principal, a obrigação acessória perde muito da sua relevância, não podendo o seu descumprimento ser tratado como se fosse o descumprimento da própria obrigação principal. [...]

Assim, a Fazenda Pública utiliza-se de uma base de cálculo vinculada às obrigações principais para exigir uma multa proporcional por descumprimento exclusivo de obrigação acessória. Conforme se verificou pela excelente doutrina transcrita, esta pretensão é inadmissível.

Ressalte-se que, nenhum dano foi causado ao erário vez que adimplida a obrigação principal, devendo a multa ser cominada de forma proporcional ao prejuízo causado ao Fisco. Além disso, não pode prosperar uma multa proporcional calculada sobre o valor da obrigação principal da Impugnante. [...]

Ademais, o Princípio da Razoabilidade está implícito na Constituição Federal e explícito no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal.

O referido princípio visa proibir o excesso e objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. [...]

Está claro, no presente caso, que não houve qualquer prejuízo financeiro causado ao Erário Público. Em momento algum a Impugnante deixou de recolher o tributo devido. Repita-se: não tendo havido prejuízo material à Fazenda Pública, uma vez que não se trata de falta de recolhimento de tributo devido é flagrantemente desarrazoado e desproporcional o valor da multa aplicada.

Nesse sentido, conforme se demonstrou exaustivamente, é evidente que a referida multa deve ser relevada pelo Ilustre Julgador. Ou ainda, que a exigência pelo pagamento da multa seja realizada de maneira proporcional.

2.2. Da Diminuição Proporcional da Multa

A Medida Provisória 16/2001 foi convertida na Lei nº 10.426/2002, cujo artigo 7º estabelece: [...]

Observa-se que o dispositivo, ao mesmo tempo em que comina multa, desarrazoada e desproporcional, vinculada aos meses em atraso e ao total do imposto, também prevê a aplicação de penalidade mais branda, no valor de R\$ 500,00.

Aplicável, portanto, a multa prevista no § 3º, inciso II, do dispositivo em apreço, posto que a lei tributária que comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, caso haja dúvida quanto à graduação da multa aplicável, consoante o dispõe o art. 112 do CTN.

Importante frisar que caso o contribuinte, de forma evasiva, apresentasse a declaração com valores inferiores aos dos tributos efetivamente apurados, receberia penalidade mais branda ou, até mesmo, a pena mínima quando comparado ao contribuinte cuja declaração está em conformidade com os tributos efetivamente recolhidos.

Evidente, pois, a desproporcionalidade da multa aplicada, vez que confere tratamento mais benéfico ao contribuinte que agiu de forma ilícita ao apresentar a DCTF com os valores zerados.

Isto posto, pede-se provimento ao recurso para anular o lançamento, ora efetuado, vez que discutível a graduação da multa cominada. Ou ainda que na eventual hipótese de não ser considerado o argumento acima defendido seja reduzida

a penalidade à R\$500,00 (quinhentos reais), dessa forma deixando-a proporcional e razoável.

2.3. DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A Impugnante espera que o exame do presente caso, tanto no que se refere aos fatos, como no que se refere ao direito, seja realizado com especial zelo e atenção para garantir o princípio da verdade material.

Como se sabe, foi verificada uma irregularidade que já foi sanada, sem prejuízo para quaisquer das partes. A Impugnante manifesta sua crença no processo administrativo e acredita no seu funcionamento justo e imparcial, nos estritos lineamentos demarcados pelo Direito.

Mas disso não decorre que fatos inexistentes ou erros evidentes prosperem em detrimento da verdade material, princípio básico e supedâneo do próprio Direito Administrativo-Tributário. Também, e de igual modo, devem ser sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo próprio Fisco. [...]

Pede-se, pois, que corrigida a falha apontada, em tempo, não há que se falar em multa, tampouco multa excessiva como pretende imputar a Autoridade Autuante.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

A Impugnante requer o integral provimento desta Impugnação para que seja julgado improcedente a presente Notificação de Lançamento, e, conseqüentemente, seja cancelada a multa indevida por ele cominada.

Requer, outrossim, para que na hipótese de não ser julgado improcedente, seja aplicada multa proporcional, vez que não houve dano ao erário e as obrigações tanto acessória como principal foram cumpridas pela Impugnante.

Por fim, requer, na hipótese de não ser observada a nulidade do presente Notificação de Lançamento nem sua improcedência, seja aplicada multa proporcional, sendo assim mais branda, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) conforme alude o artigo 7º da Lei 10.426 de 2002, bem como o artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo de todo o alegado, a Impugnante protesta pela posterior juntada de documentos que eventualmente não tenham sido acostados a presente, conforme dispõe o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CGE/MS nº 04-27.306, de 07.02.2012, fls. 72-74:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS -
DCTF. OBRIGATORIEDADE. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

Comprovada que a declaração foi entregue fora do prazo legal, estando a empresa obrigada à sua apresentação, é de se manter a multa aplicada, sendo defeso em sede administrativa discutir-se a legalidade ou constitucionalidade de lei em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 08.03.2012, fl. 100, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.04.2012 (segunda-feira), fls. 82-95, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Suscita que:

3. Do DIREITO

3.1 DA NULIDADE DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A Recorrente entende que não poderia subsistir a presente Notificação de Lançamento, devendo ser dado integral provimento ao Recurso, uma vez que a multa aplicada revela-se desproporcional, consoante veremos.

A falta de razoabilidade e de proporcionalidade da multa aplicada não pode prosperar, na medida em que se consegue apurar o quanto que foi pago aos cofres públicos na oportunidade.

A tentativa da Fazenda Federal em aplicar uma multa vinculada aos meses em atraso e o total do imposto devido adicionando todas as cominações legais, não pode ser ratificada como uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pelo mero atraso no fornecimento das informações.

Há que se indagar se é legítima a aplicação de multa por mero descumprimento de obrigação acessória de forma proporcional à obrigação principal correspondente. [...]

Ilustre Julgador, a situação da Recorrente é clara: trata-se de uma situação de entrega tardia da DCTF e que foi reparada antes de qualquer notificação ou iniciativa por parte do Fisco, de modo que é até questionável se houve descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, e principalmente, não há que se falar em falta ou ausência de pagamento de imposto ou descumprimento de obrigação principal, visto que foram recolhidos todos os tributos declarados na DCTF em atraso.

No âmbito do Direito Tributário, deve-se distinguir a obrigação principal da acessória, por serem obrigações de naturezas distintas e com objetos distintos.

A obrigação tributária principal corresponde a um dever do sujeito passivo que encerra uma obrigação de dar, cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, ou seja, sua prestação consiste na entrega de dinheiro ao Estado, que se extingue juntamente com o crédito decorrente dessa obrigação. É, portanto, uma prestação de natureza nitidamente patrimonial, pois implica o recolhimento de seu valor pecuniário aos cofres públicos.

Já a obrigação tributária acessória revela uma prestação de cunho não patrimonial, decorrente da legislação tributária, tendo por objeto os chamados deveres instrumentais, sem conteúdo patrimonial, ou seja, as prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, podendo as mesmas estar consubstanciadas num fazer, não fazer ou tolerar como, por exemplo, prestar declarações, emitir nota fiscal, escriturar livros, entre outros.

Traduz, então, uma obrigação cujo objeto é o cumprimento de uma prestação diferente do pagamento, abrangendo todas as prestações exigidas na legislação tributária, com exceção daquelas referentes à prestação pecuniária que, conforme já salientado, é tida como obrigação tributária principal. [art. 113 e art. 115 do Código Tributário Nacional] [...].

Da leitura conjunta desses dois artigos tem-se que a obrigação acessória existe, via de regra, em função da obrigação principal, servindo para registrar a ocorrência do fato jurídico tributário e assim fornecer à Autoridade Autuante os elementos necessários para a sua atuação. São meros deveres instrumentais.

Pois bem, se a obrigação acessória deve ser satisfeita no interesse do cumprimento da obrigação principal, é evidente que, uma vez cumprida a obrigação principal, a obrigação acessória perde muito da sua relevância, não podendo o seu descumprimento ser tratado como se fosse o descumprimento da própria obrigação principal. [...]

Assim, a Fazenda Pública utiliza-se de uma base de cálculo vinculada às obrigações principais para exigir uma multa proporcional por descumprimento exclusivo de obrigação acessória. Conforme se verificou pela excelente doutrina transcrita, esta pretensão é inadmissível.

Ressalte-se que, nenhum dano foi causado ao erário vez que adimplida a obrigação principal, devendo a multa ser cominada de forma proporcional ao prejuízo causado ao Fisco. Além disso, não pode prosperar uma multa proporcional calculada sobre o valor da obrigação principal da Recorrente [...].

Ademais, o Princípio da Razoabilidade está implícito na Constituição Federal e explícito no artigo 22, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal.

aferrir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. [...]

Está claro, no presente caso, que não houve qualquer prejuízo financeiro causado ao Erário Público. Em momento algum a Recorrente deixou de recolher o tributo devido. Repita-se: não tendo havido prejuízo material à Fazenda Pública, uma vez que não se trata de falta de recolhimento de tributo devido é flagrantemente desarrazoado e desproporcional o valor da multa aplicada.

Nesse sentido, conforme se demonstrou exaustivamente, é evidente que a referida multa deve ser relevada pelo Ilustre Julgador. Ou ainda, que a exigência pelo pagamento da multa seja realizada de maneira proporcional.

3.2. DA DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA.

A Medida Provisória 16/2001 foi convertida na Lei nº 10.426/2002, cujo artigo 79 estabelece: [...]

Observa-se que o dispositivo, ao mesmo tempo em que comina multa, desarrazoada e desproporcional, vinculada aos meses em atraso e ao total do imposto, também prevê a aplicação de penalidade mais branda, no valor de R\$ 500,00.

Aplicável, portanto, a multa prevista no § 39 , inciso II, do dispositivo em apreço, posto que a lei tributária que comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, caso haja dúvida quanto à graduação da multa aplicável, consoante o dispõe o art. 112 do CTN.

Importante frisar que caso o contribuinte, de forma/asiva, apresentasse a declaração com valores inferiores aos dos tributos efetivamente apurados, receberia penalidade mais branda ou, até mesmo, a pena mínima quando comparado ao contribuinte cuja declaração está em conformidade com os tributos efetivamente recolhidos.

Evidente, pois, a desproporcionalidade da multa aplicada, vez que confere tratamento mais benéfico ao contribuinte que agiu de forma ilícita ao apresentar a DCTF com os valores zerados.

Isto posto, pede-se provimento ao recurso para anular o lançamento, ora efetuado, vez que discutível a graduação da multa cominada. Ou ainda que na eventual hipótese de não ser considerado o argumento acima defendido seja reduzida a penalidade à R\$500,00 (quinhentos reais), dessa forma deixando-a proporcional e razoável.

3.3. DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A Recorrente espera que o exame do presente caso, tanto no que se refere aos fatos, como no que se refere ao direito, seja realizado com especial zelo e atenção para garantir o princípio da verdade material.

Como se sabe, foi verificada uma irregularidade que já foi sanada, sem prejuízo para quaisquer das partes. A Recorrente manifesta sua crença no processo administrativo e acredita no seu funcionamento justo e imparcial, nos estritos lineamentos demarcados pelo Direito.

Mas disso não decorre que fatos inexistentes ou erros evidentes prosperem em detrimento da verdade material, princípio básico e supedâneo do próprio Direito Administrativo-Tributário. Também, e de igual modo, devem ser sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo próprio Fisco. [...]

Pede-se, pois, que corrigida a falha apontada, em tempo, não há que se falar em multa, tampouco multa excessiva como pretende imputar a Autoridade Autuante.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

a) Seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja julgada improcedente a presente Notificação de Lançamento, e, conseqüentemente, seja cancelada a multa indevida por ele cominada.

b) Requer, outrossim, para que na hipótese de não ser julgado improcedente, seja aplicada multa proporcional, vez que não houve dano ao erário e as obrigações tanto acessória como principal foram cumpridas pela Recorrente.

c) Por fim, requer, na hipótese de não ser observada a nulidade do presente Notificação de Lançamento nem sua improcedência, seja aplicada multa proporcional, sendo assim mais branda, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme alude o artigo 1º da Lei 10.426 de 2002, bem como o artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo de todo o alegado, a Recorrente protesta pela posterior juntada de documentos que eventualmente não tenham sido acostados a presente, conforme dispõe o art. 16, §49 do Decreto nº 70.235/72.

Determina a Portaria de fl. 105:

O PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º. do Artigo 63 do Regimento Interno do CARF, baixado com a Portaria MF nr. 256, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, RESOLVE:

DESIGNAR relatora “ad hoc” a Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA para o fim de formalizar o Acórdão nº 1803-001.516, prolatado pela Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção, na sessão realizada no dia 02 de outubro de 2012, no julgamento do Processo nº 10183.722093/2011-41, de interesse do contribuinte POIT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., em face de a relatora original não mais ocupar o cargo de Conselheira.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62, fl. 228:

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às nove horas, pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º Andar, Sala 506, em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), WALTER ADOLFO MARESCH, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, VIVIANI APARECIDA BACCHMI e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI

Processo: 10183.722093/2011-41

Nome do Contribuinte: POIT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Acórdão 1803-001.516

Acórdão: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Negado

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora *Ad Hoc* Designada

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, a Notificação de Lançamento pode ser lavrada sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 Desse modo, não tem validade jurídica a alegação da Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, a Notificação de Lançamento, fl. 42 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CGE/MS nº 04-27.306, de 07.02.2012, fls. 72-74, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁶.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, tampouco procurou de alguma forma evidenciar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do

⁶ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Regulando a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁷.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁸.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁹.

Sobre os pagamentos que a Recorrente diz que extingue os tributos então confessados, tem-se que as obrigações acessórias decorrem diretamente da lei no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 10 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DCTF.

⁷ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

⁸ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁹ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

Consta na Descrição dos Fatos, fl. 42, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Descrição dos Fatos :

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por na entrega em 15.05.2011 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 08.01.2008. Não há previsão legal para redução da penalidade pecuniária aplicada. A aplicação da multa de ofício isolada foi de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante de tributo a pagar, como se verifica no caso concreto.

Além disso, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato e por essa razão a alegação de boa-fé não pode ser oposta à Fazenda Nacional, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹¹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹².

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

¹¹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10183.722093/2011-41
Acórdão n.º **1803-001.516**

S1-TE03
Fl. 122

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA